Autoridade Reguladora da Concorrência

Conselho Administrativo de Defesa Económica

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE A

AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA (ARC),

MOÇAMBIQUE

E O

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

ECONÓMICA (CADE),

BRASIL

OUTUBRO, 2023

Autoridade Reguladora da Concorrência

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Considerando que a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) da República de Moçambique e o Conselho Administrativo de Defesa Económica (CADE) da República do Brasil são as entidades públicas responsáveis pela promoção e defesa da concorrência nos respectivos Estados;

Tendo em conta que estas entidades têm interesse mútuo em estabelecer uma relação de cooperação assente na partilha de valências técnicas e de troca de experiência nos vários domínios da promoção e da defesa da concorrência, bem como estreitar as relações institucionais entre ambas:

Atendendo a que a cooperação entre estas entidades permite superar limitações intrínsecas a cada uma das instituições, no que respeita à sua actuação, bem como a partilha de conhecimento e experiências inerentes a cada um dos mercados;

No âmbito dos poderes administrativos conferidos em matéria de cooperação interinstitucional, a ARC e o CADE decidem celebrar o presente Memorando de Entendimento (MdE) bilateral, que se rege nos termos e disposições seguintes:

Artigo 1

(Objectivo)

1. O presente Memorando de Entendimentos (MdE) tem como objectivo estabelecer um quadro de cooperação bilateral entre a ARC e o CADE, doravante designados como "SIGNATÁRIOS", com vista à promoção e defesa da concorrência.

Artigo 2

(Princípios gerais)

2. Os SIGNATÁRIOS, no âmbito do presente MdE, regem-se pelos princípios da legalidade, igualdade, reciprocidade, confiança, autonomia, transparência e prossecução do interesse público, em estrito respeito às leis dos respectivos países.
3. O presente MdE não modifica nem substitui quaisquer leis ou requisitos regulamentares em vigor ou aplicáveis em Moçambique ou no Brasil.

Artigo 3

(Áreas de cooperação)

4. O presente MdE incide nas seguintes áreas:
 a) Desenvolvimento e promoção de estudos e pesquisas conjuntos sobre temas relativos à promoção e defesa da concorrência;
 b) Estabelecimento iniciativas de assistência técnica e institucional em todas as áreas inerentes à promoção e defesa da concorrência;

c) Partilha de experiência na implementação de boas práticas em matéria de defesa e promoção da concorrência;
d) Troca de publicações, estudos, ou relatórios públicos, assim como de informação não confidencial sobre desenvolvimentos legislativos e processos de investigação de práticas anticoncorrencais;
e) Promoção de acções de formação e eventos conjuntos de promoção e defesa da concorrência;
f) Colocação à disposição de cada um dos SIGNATÁRIOS o acervo das decisões e outros documentos públicos, designadamente em matérias de controlo de concentrações, práticas restritivas da concorrência, estudo e acompanhamento de mercados, acções de promoção e defesa da concorrência;
g) Quaisquer outras áreas que estejam no âmbito desta cooperação, desde que identificadas e decididas conjuntamente.

Artigo 4
(Modalidades da cooperação)

5. No desenvolvimento e implementação das áreas de interesse mútuo acima identificadas, os SIGNATÁRIOS decidirão, em comum acordo, o modelo de cada projecto ou actividade, quando necessário.

6. Os produtos e os documentos resultantes das actividades desenvolvidas na implementação dos actos são de propriedade conjunta das Partes.

Artigo 5
(Autoridades competentes)

7. De forma a materializar o objectivo do presente MdE, são estabelecidos, em anexo, os responsáveis e pontos de contacto directo entre os SIGNATÁRIOS.

Artigo 6
(Troca de informações)

8. A informação trocada entre os SIGNATÁRIOS durante a implementação do presente MdE será tratada de acordo com a lei interna dos seus Estados e não será revelada a nenhuma terceira parte sem o consentimento mútuo escrito de ambos os SIGNATÁRIOS.

9. Nenhuma das partes estará obrigada a fornecer infomações se o fornecimeno de tais informações estiver proibido ou limitado, ainda que temporalmente, pela legislação do país em questão.

Artigo 7

(Obrigações financeiras e não financeiras)

10. Eventuais despesas, financeiras ou não, decorrentes da implementação do presente MdE, são suportadas por cada uma das entidades não implicando obrigações ou transferências de recursos, financeiros ou não, entre os SIGNATÁRIOS.

Artigo 8

(Obrigações de direito internacional)

11. O presente MdE não afecta os direitos e obrigações das Autoridades decorrentes de outros acordos internacionais de que sejam parte.

12. As disposições constantes do presente MdE não implicam a criação de quaisquer direitos ou obrigações legais ao abrigo do direito internacional.

Artigo 9

(Interpretação e implementação)

13. Qualquer diferença que surja aquando da interpretação ou implementação do presente MdE será resolvida de forma amigável através de consultas entre os SIGNATÁRIOS, baseadas na boa-fé entre as partes e em consideração ao objetivo e finalidade do presente MdE.

Artigo 10

(Alteração)

14. O presente MdE pode ser revisto ou alterado por acordo escrito celebrado entre os SIGNATÁRIOS, no qual deverá constar a data de entrada em vigência da modificação ou revisão correspondente.

Artigo 11

(Produção de efeitos)

15. O presente MdE produz efeitos desde a sua assinatura e pelo prazo de três (03) anos, renovaveis conforme manifestação de interesse entre as partes.

16. O presente MdE pode cessar a produção de efeitos por iniciativa de qualquer dos SIGNATÁRIOS, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante comunicação prévia por escrito à outra parte. Esta iniciativa não gerará nenhum direito a ressarcimento de qualquer natureza a favor de qualquer uma das partes.

Artigo 12

(Correspondência)

17. O envio de documentos e troca de correspondência devem ser realizados pelos canais estabelecidos pelos SIGNATÁRIOS, conforme os endereços em anexo.

18. Os signatários adotarão as medidas necessárias para tornar público o presente MdE, pelos meios que considerem adequados, sendo, no cado do CADE, utilizada publicação do extracto do presente MdE no Diário Oficial da União.

E, por assim estarem certas e ajustadas, os SIGNATÁRIOS assinam o presente MdE, em duas cópias de igual teor e forma.

Feito em Maputo, aos 25 de outubro de 2023, em dois exemplares originais, fazendo ambos igualmente fé e ficando um em poder de cada um dos SIGNATÁRIOS.

Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC)
Moçambique

Conselho Administrativo de Defesa Económica (CADE)
Brasil

ANEXO

Para efeitos de comunicação ou notificação relacionadas com o presente MdE, a correspondência deve ser endereçada aos seguintes representantes:

ARC	CADE
Iacumba Ali Aiuba Presidente do Conselho de Administração	Alexandre Cordeiro Macedo Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Económica
Avenida 25 de Setembro, nº 1502, 2º Andar, Cidade de Maputo Moçambique Telefone: (+258) 85 023 6918 E-mail: iacumba.aiuba@arc.gov.mz	SEPN 515, Bloco D, Edifício Carlos Taurisano 70770-504 - Brasília/DF, Brasil Telefone: (55 61) 3221-8404 E-mail: alexandre.macedo@cade.gov.br
Denise Panguene Amad Avenida 25 de Setembro, nº 1502, 2º Andar, Cidade de Maputo Moçambique Telefone: (+258) 85 023 6918 E-mail: denise.amad@arc.gov.mz	Bruna Pamplona de Queiroz SEPN 515, Bloco D, Edifício Carlos Taurisano 70770-504 - Brasília/DF, Brasil Telefone: (55 61) 3221-8585 E-mail: bruna.queiroz@cade.gov.br